



169

Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97



LEI N.º 587/2002.

Institui o Código de Postura de Saúde do Município Serrinha e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º - Este código estabelece normas de proteção à saúde da população do Município de Serrinha e visa manter o equilíbrio do meio ambiente de forma a garantir o bem estar da coletividade, respeitada, no que couber, a Legislação Federal e Estadual vigente.

Art. 2º - Constitui dever da Prefeitura zelar pelas condições sanitárias em todo o território, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias, surtos epidêmicos, campanhas de defesa do meio ambiente, bem como participar de campanhas de saúde, em perfeita consonância com as normas Federais e Estaduais.

Art. 3º - É competência da Divisão de Vigilância à Saúde, órgão integrante da Secretaria Municipal de Saúde, execução das medidas previstas neste código.

§ 1º - A Divisão de vigilância à Saúde compreende a Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária e Saúde do Trabalhador.

§ 2º - A Secretaria de Saúde viabiliza a integração do Município com os devidos órgãos públicos que atuem em Vigilância à Saúde.

Art. 4º - Para efeito de execução das medidas propostas, o responsável direto pelas mesmas é a Secretaria Municipal de Saúde, através de sua divisão de Vigilância à Saúde, cargo, exercido necessariamente por profissional de saúde de nível superior, por cargo comissionado conforme tabela de vencimentos da Prefeitura Municipal de Serrinha.

Parágrafo Único - A execução das medidas de fiscalização previstas neste código caberão aos fiscais Sanitários que apresentarão relatórios periódicos ao Chefe da Divisão de Vigilância à Saúde, da fiscalização execução.

Art. 5º - Toda e qualquer pessoa responsável e proprietário de estabelecimento cuja atividade é prevista neste código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos Fiscais Sanitários da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

§ 1º - Constituirá falta grave impedir ou dificultar ação fiscalizadora, ficando sujeita a multa tal atitude.

§ 2º - O servidor público deverá apresentar o seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.



168

Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

Art. 6º - Fica instituído o uso obrigatório da Caderneta Sanitária, a ser guardada nos estabelecimentos de comércio e/ou indústria, de gêneros alimentícios, com finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Fiscais Sanitários conforme modelo oficial da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecido em regulamento.

Art. 7º - A Carteira de Saúde terá a finalidade de comprovar que seu portador está apto a exercer atividade em estabelecimentos especificados neste Código que exijam contato direto com o público.

• **§ 1º** - Fica instituído o uso obrigatório de carteira de saúde.

§ 2º - A carteira será emitida pela Secretaria de Saúde.

§ 3º - A Carteira de Saúde terá validade por um ano, devendo ser revalidada findo prazo por igual prazo sucessivamente, consignadas às datas dos respectivos exames.

Art. 8º - É obrigatório à fixação de um cartaz onde o público deve se dirigir em caso de reclamações, e conforme modelo definido em regulamento.

Art. 9º - Os estabelecimentos que lidam com alimentação serão classificados de acordo com o seu grau de preenchimento de critérios estabelecidos em regulamento, sendo 03 (três) categorias: (A) Ótima, (B) Razoável e (C) Deficiente.

§ 1º - Estes estabelecimentos serão obrigados a fixar, em local visível ao público, em cartaz padronizado informando o grau obtido.

§ 2º - A classificação será revista periodicamente pela Secretaria de Saúde.

§ 3º - A categoria "B" é considerada provisória, dispondo o estabelecimento de prazo não superior a 60 (sessenta) dias para regularizar-se, decorrido o qual terá o seu alvará suspenso.

→ **§ 4º** - O estabelecimento classificado na categoria "C", considerado deficiente, terá automaticamente suspensa a sua atividade sendo-lhe concedido no entanto um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de suspensão das suas atividades, para proceder a sua regularização, sob pena de assim não procedendo, ter o seu Alvará definitivamente cassado.

Art. 10 – Todo o indivíduo que lida direta ou indiretamente com gênero alimentícios ou exerça atividade em barbearia, salões de beleza, saunas, hotéis, pensões, cantinas, mercearias, supermercados, açougues, bares, restaurantes, lanchonetes, hospitais e estabelecimentos similares, farmácias, salgadeiras passíveis de fiscalização prevista neste Código, utilizará, de preferência, uniforme ou avental adequadamente higiênicos e limpos de cor clara, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO – VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Das atribuições e competências

Art. 11 – É dever do cidadão, e entidades de representação comunitária, quando solicitado, informar aos fiscais da Secretaria Municipal de Saúde sobre a existência de caso(s) de doenças e de óbitos(s) por doenças que integrem o sistema de Vigilância Epidemiológica do Estado da Bahia, constituem ainda dever do cidadão e das entidades:

a) Facilitar a execução das atividades dos fiscais sanitários da Secretaria Municipal de Saúde;

b) analisar e notificar casos de óbitos das doenças que integram o Sistema de Vigilância Epidemiológica do Estado da Bahia, observando a legislação vigente;



167

Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

- c) Acompanhar ou realizar as investigações Epidemiológicas necessárias na área abrangência do Município;
- d) Encaminhar e agilizar quando indicado internamento dos casos de doenças infecciosas e parasitárias;
- e) Manter permanente articulação e troca de informações entre as ações da vigilância sanitária e de informações de saúde visando à identificação precoce de surtos nos Municípios circunvizinhos, bem como a pronta adoção de medidas de controle;
- f) Articular-se com outras instituições prestadoras de serviços objetivando a ampliação de rede notificações e atividades de Vigilância Epidemiológica;
- g) Interpretar, implantar ou implementar as normas provenientes das unidades de administração superiores (Ministério da Saúde e Secretaria Estadual da Saúde), observando as informações contidas no manual de normas provenientes das unidades de administração superiores (Ministério da Saúde e Secretaria Estadual da Saúde), observando as informações contidas no manual de normas e procedimentos técnicos para a Vigilância Epidemiológica e manual do Sistema de Informações;
- h) Implementar e coordenar as atividades do programa de imunização, buscando alcançar as metas programadas, bem como coordenar a execução das campanhas nacionais no município;
- i) Implementar novos programas ou atividades necessárias à prevenção, controle e tratamento de agravos a partir da análise de todos os dados de notificação do município, dos municípios circunvizinhos e também do Ministério da Saúde ou da Secretaria Estadual de Saúde;
- j) Supervisionar, coordenar, controlar e analisar a execução das ações de Vigilância Epidemiológica na área de abrangência do município;
- k) Elaborar a programação e metas das ações de vigilância epidemiológica da área de atuação do município;
- l) Proceder à investigação Epidemiológica de surtos epidêmicos;
- m) Prover as unidades da área de atuação do município de bens materiais necessários para a manutenção e desenvolvimento das ações e atividades de Vigilância Epidemiológica;
- n) Elaborar e enviar a SMS relatórios detalhados em casos de agravos instituídos à saúde da população que requeiram informações complementares;
- o) Solicitar apoio técnico a SECRETARIA DE SAÚDE DE SERRINHA necessário ao desenvolvimento das ações de Vigilância Epidemiológica.

Art. 12 - Faculta ao poder público municipal obrigatoriamente recorrer a lei Estaduais e Federais que dispõe sobre epidemiologia para, através de Decreto Municipal, estabelecer ou esclarecer regras omissas ou subjetivadas neste código.

CAPÍTULO III-VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Da Higiene dos terrenos, Prédios, Quintais, Piscinas Públicas, Água e Lixo.

Art. 13 - Todos os prédios, quintais e terrenos baldios, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste código e serão fiscalizadas em conjunto com os demais órgãos do Município.



166

Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

Art. 14 – O ocupante a qualquer título é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização e depósitos de água dentro do perímetro do imóvel.

Parágrafo Único – Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro, for constatada alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para saná-lo na forma que dispuser a Lei e o regulamento.

Art. 15 – Os lotes e terrenos baldios deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias, proibido o acúmulo de lixo e vegetação, sendo porém, permitida a hortifruticultura.

Art. 16 – A remoção do lixo obrigatória nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - O acondicionamento do lixo domiciliar dos estabelecimentos comerciais, indústrias, das repartições públicas, das casas de diversões e similares, deverão ser colocados em grades suspensas, exceto lixos de grande volume, os quais deverão ser mantidos em recipiente com tampa dotada de mecanismo de encaixe.

§ 2º - São considerados lixos especiais àqueles que, por sua constituição, apresentem riscos maiores à população, os quais serão acondicionados conforme o estabelecido em regulamentos definidos:

- I. Lixos hospitalares;
- II. Lixos de laboratórios de análise e patologia clínica, os quais deverão estar acondicionado sem recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente;
- III. Lixos de farmácias e drogarias;
- IV. Lixos químicos;
- V. Lixos radioativos;
- VI. Lixos de clínicas e hospitais veterinários;
- VII. Lixos de consultórios médicos e odontológicos;

§ 3º - Os resíduos de fábricas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragens de coqueiras e estábulos, palhas e outros resíduos de casas comerciais e industriais bem como folhas e plantas de quintais particulares, serão removidos por responsabilidade dos respectivos proprietários ou usuários dos imóveis dos locais de sua origem, conforme Legislação Federal e Estadual pertinentes.

§ 4º - Os materiais residuais mencionados no parágrafo anterior, terão destino indicado pelo poder público se, para os mesmos, os responsáveis não tenham destino apropriado.

Art. 17 – Aos fiscais sanitários, quanto ao desempenho de suas funções, são assegurados o livre ingresso às piscinas públicas e suas dependências, para coletas de amostras de água e verificação do cumprimento das exigências deste Código.

Art. 18 – Os dispositivos deste Código e sua regulamentação deverão ser afixadas em local visível nas piscinas.

Art. 19 – As piscinas poderão ser interditadas pelo não cumprimento das prescrições desta Lei e regulamento ou quando confirmada qualquer prática que ofereça riscos à saúde pública.



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

165

CAPÍTULO IV – VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Da Criação de Animais: normas, higiene, segurança e impedimentos

Art. 20 – É proibido criar ou conservar animais que por sua espécie, quantidade ou a má instalação, possam ser causa de insalubridade, incomodo ou riscos a vizinhos e/ou a população.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em multa, e, em caso de reincidência, na apreensão sumária dos animais.

Art. 21 – A manutenção de criatórios de animais depende de alvará expedido pelo poder público municipal e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 22 – É permitido a criação de cães, gatos, aves, ou quaisquer outros animais de pequeno porte, desde que obedecidos os critérios estabelecidos em Regulamento.

Art. 23 – Fica instituída a captura de animais vadios de acordo com o disposto na Legislação Municipal.

Art. 24 – Aos circos e parques de diversões serão exigidos:

- I. A apresentação de atestados de vacinação anti-rábica de carnívoros e primatas;
- II. Obrigatoriamente manter instalações adequadas para uso de funcionários e do público;
- III. Observância às Leis Municipais no tocante a postura e ocupação do solo.

CAPÍTULO V – VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Do Licenciamento, da Fiscalização e da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais, industriais e Afins

Art. 25 – Para construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento que lide com alimentos ou que por sua natureza possa afetar a higiene pública, a Secretaria Municipal de Saúde deverá ser consultada.

§ 1º - A aprovação do local e projetos pela Secretaria Municipal de Saúde estará condicionada à natureza das atividades a serem executadas nos estabelecimentos, tendo em vista a prevenção a Saúde Pública.

§ 2º - Os proprietários de estabelecimentos instalados cuja atividade oferece perigo à saúde pública, seja de natureza física, química e/ou biológica serão obrigados a executar os melhoramentos necessários ou fechar os estabelecimentos onde os problemas não forem sanados.

Art. 26 – Os estabelecimentos previstos neste Código deverão manter instalações, equipamentos, bem como pessoal que neles prestam serviços, adequados às condições sanitárias de modo a não por em risco a saúde de seus usuários e funcionários, conforme as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 27 – A exposição, o depósito e a venda de substâncias tóxicas ou cáusticas/saneantes nos armazéns, supermercados e congêneres, só é permitida, quando o estabelecimento possui local apropriado e separado dos gêneros alimentícios, e de acordo com a legislação vigente.

Art. 28 – Qualquer estabelecimento e/ou empreendimento só terá permissão para o seu funcionamento com prévia autorização do Poder Público Municipal que avaliará o risco que as respectivas atividades possam oferecer à saúde coletiva.



169

Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

Art. 29 – A Secretaria Municipal de saúde se manifestará através de certidão emitida em função de análise da Legislação Municipal, Estadual e Federal, sobre a localização de Hospitais, Clínicas e demais empreendimentos previstos neste código.

Parágrafo único – A certidão a que se refere o “caput” deste artigo, é condição indispensável para liberação do processo de construção, localização e instalação.

Art. 30 – As instalações sanitárias de escolas públicas e particulares, dos estabelecimentos comerciais, indústrias, bem como outros de utilização pública, serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, em relação à sua higiene, conforme o estabelecido em regulamento.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo far-se-á sem prejuízo das normas contidas nos Códigos de Obras e Posturas do Município.

Art. 31 – Para os efeitos de Código, o registro controle, normas especiais de embalagens e comercialização dos produtos alimentícios, obedecerão a legislação aplicável.

Parágrafo único – Fica a cargo da Divisão de Vigilância Sanitária a fiscalização rigorosa dos alimentos oferecidos à população em qualquer tipo de estabelecimento e no comércio abundante em geral.

Art. 32 – Em hipótese alguma o estabelecimento comercial e/ou industrial de gêneros alimentícios poderá exercer outras atividades senão aquelas para as quais foi autorizado.

Art. 33 – A juízo da autoridade sanitária os estabelecimentos de gêneros alimentícios terão seus produtos analisados periodicamente, quando for viável tecnicamente este tipo de procedimento.

Art. 34 – É obrigatória a observância rigorosa da higiene nos estabelecimentos de indústria e/ou comércio de gêneros alimentícios, devendo os produtos utilizados na sua limpeza serem aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde conforme regulamento.

Art. 35 – Não é permitido o consumo de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, aves, peixes, ovos e caças que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos a fiscalização veterinária, Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º - As carnes forâneas provenientes de matadouros de outros municípios ou matadouros particulares, ainda que sejam acompanhadas das respectivas guias sanitárias, poderão ser reinspecionadas pela Secretaria Municipal de Saúde antes de serem distribuídas aos açougues.

§ 2º - Às autoridades municipais cabe o direito de exigir a inspeção de produtos de origem animal e derivados, cabendo exclusivamente a elas a liberação de tal prática.

Art. 36 – As carnes e derivados ainda que tenham as respectivas guias de saúde tendo reinspecionadas, quando forem transportadas em veículos impróprios para tal, serão sumariamente apreendidas e, se em bom estado, terão destino determinado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 37 – As viaturas para transporte, entrega e/ou distribuição de alimentos de qualquer espécie, serão do tipo aprovadas pela Secretaria Municipal de saúde e deverão preencher os requisitos e normas contidas em regulamento.

Art. 38 – O exercício do comércio de gêneros alimentícios e/ou produtos de origem animal, bem como estabelecimentos comerciais e afins citados no capítulo IV e o comércio ambulante dependem de alvará concedido pelo Poder Público Municipal, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios em produtos de origem animal ou prestação de serviços que exija medidas de higiene.

Parágrafo Único – A Concessão de alvará para comércio de gêneros alimentícios será precedida da apresentação do exame sanitário atualizado e laudo de vistoria do veículo ou banca.



163

Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

Art. 39 – Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem declarada.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde procederá também à fiscalização dos pontos de fabricação de produtos oferecidos à população pelo comércio ambulante, ficando pois, obrigado os vendedores ambulantes a declarar a procedência de suas mercadorias, quando estas não forem de estabelecimentos cadastrados.

§ 2º - As condições de fabricação, conservação e exposição dos produtos alimentícios oferecidos à população pelo comércio ambulante, obedecerão às normas contidas em regulamento.

→ **Art. 40** – É expressamente proibido o comércio ambulante de carnes, aves, pescados e derivados, exceto em caso de licença especiais destinadas às vendas em feiras.

Parágrafo Único – O comércio de pescado só será permitido desde que a mercadoria seja mantida em caixas frigoríficas.

→ **Art. 41** – É obrigatória a esterilização de todo e qualquer material e demais utensílios utilizados no exercício das atividades, conforme dispuser o regulamento.

Art. 42 – Faculta ao Poder Público Municipal recorrer as Leis Federais que dispõem sobre Vigilância Sanitária para, através de Decreto Municipal, esclarecer ou estabelecer regras omissas ou subjetivas neste Código.

CAPITULO VI – SAÚDE DO TRABALHADOR

Das Condições de Segurança no Trabalho Relativas a Higiene e Periculosidade das Atividades Desenvolvidas nos Estabelecimentos e Empreendimentos

– **Art. 43** – Antes de iniciada a construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento de trabalho que lide com alimentos ou que por sua natureza possa afetar a saúde do trabalhador, bem como a saúde pública, deverá ser consultada a Secretaria Municipal de Saúde, quanto ao local e projeto, que se manifestará por meio de certidão em modelo a ser estabelecido em regulamento.

Art. 44 – Quanto a aprovação do local, a Secretaria Municipal de Saúde levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados nos estabelecimentos, tendo em vista assegurarem a saúde do trabalhador, bem como da coletividade.

Art. 45 – Nos estabelecimentos de trabalho já instalados que oferecerem perigo à saúde, de natureza física, química e/ou biológica, a juízo da Secretaria Municipal de Saúde, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários, ou fechar os estabelecimentos que não forem sanáveis.

Art. 46 – Nos armazéns, supermercados e congêneres, só é permitida a exposição, o depósito e a venda de substâncias tóxicas ou cáusticas/saneantes, desinfetantes e similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado dos gêneros alimentícios, de acordo com a Legislação vigente.

Art. 47 – As ferrarias, oficinas mecânicas, borracharias, postos de gasolina, indústrias, fábricas, depósitos de fertilizantes, curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias e serralherias só terão permissão para o seu funcionamento com prévia autorização do Poder Público Municipal, que avaliará o risco que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva.

Art. 48 – A Secretaria Municipal de Saúde, se manifestará através de certidão emitida em função da análise da Legislação Municipal, Estadual e Federal, sobre a localização de hospitais, clínicas e demais estabelecimentos previstos neste código.



162

Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

Parágrafo único – A certidão a que se refere o “caput” deste artigo, é condição indispensável para a liberação do processo de construção, localização e instalação.

Art. 49 – Faculta ao poder público municipal recorrer às Leis Federais que dispõem sobre a saúde do trabalhador ou Medicina do Trabalho para, através de Decreto Municipal, esclarecer ou estabelecer regras omissas ou estabelecidas neste código.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 50 – Considera-se infração qualquer ato ou omissão contrária ao disposto neste Código ou que prejudique a ação fiscalizadora do seu cumprimento.

Art. 51 – As infrações sanitárias serão aquelas tipificadas na Lei Federal e Estadual, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 52 – Considera-se infrator quem cometer, participar ou facilitar a prática de infrações consideradas neste Código ou Legislação pertinentes.

Art. 53 – a notificação e o ato de infração serão lavrados pelos fiscais da Divisão de Vigilância Sanitária, devendo ser mencionada a infração e o suporte legal da penalidade imposta, bem como o prazo para o seu cumprimento, nome e endereço do infrator, dia, hora e local da expedição do auto.

§ 1º - A notificação e o auto de infração serão emitidas em 03 (três) vias, devendo receber assinaturas da autoridade que os emitir, o infrator e duas testemunhas.

§ 2º - A primeira via de notificação do auto de infração será remetida a Fazenda Municipal, a segunda via entregue ao infrator e a terceira via ficará de posse do órgão fiscalizador.

§ 3º - No caso do infrator se recusar a receber a notificação ou o auto de infração, os mesmos serão enviados via postal, com respectivo AR.

Art. 54 – Os autos de infração serão lavrados com especificações das notificações, acrescentando-se a importância de multas e dos dispositivos legais que lhe dão suporte bem como o prazo do cumprimento das exigências.

Parágrafo único – Para aplicação da penalidade a infração será, a critério da autoridade sanitária, classificada em leve, grave e gravíssima, correspondente a 1º grau, 2º grau, 3º grau, sendo a multa cobrada, determinada em unidades fiscais, de comum acordo entre a Secretaria de Saúde e o Setor de Arrecadação da Prefeitura Municipal.

Art. 55 – É assegurado ao infrator o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de defesa, a qual será dirigida a Secretaria de Saúde do Município com o parecer da Procuradoria Jurídica se necessário.

§ 1º - Improcedente a defesa, começarão a fluir os demais prazos previstos neste Código.

§ 2º - Se a defesa for julgada improcedente, o autuado ficará sujeito à atualização monetária, desde a notificação.

Art. 56 – Os graus de infração a que se refere o parágrafo único do artigo 54, serão aplicados de acordo com as normas estabelecidas em regulamento, pela Divisão de Vigilância Sanitária, considerando:

- I. A natureza da multa;
- II. A gravidade da infração.



161

Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

Art. 57 – Os autos de apreensão serão lavrados com esclarecimentos dos motivos e de suportes legais em 03 (três) vias, devendo receber assinaturas da autoridade emitente, do infrator e de duas testemunhas.

§ 1º - Os motivos de que tratam o "caput" deste artigo, observarão para a lavratura e cumprimento dos respectivos autos de apreensão, os critérios a seguir:

I - Substâncias que não oferecem segurança à saúde da comunidade.

II - Os animais apreendidos serão colocados em depósitos apropriados, sob uma taxa diária de custeio.

III - Todos os produtos de apreensão devem ser transportados em veículos oficiais da Prefeitura Municipal.

IV - As apreensões deverão ser feitas por Fiscais Sanitários da Secretaria Municipal de Saúde, podendo, em caso de ameaças e agressões, solicitar proteção ao órgão policial local, ao qual poderá ser pedida, rotineiramente como medida de segurança para todos os trabalhos da equipe fiscalizadora.

Art. 58 – Os autos de inutilização de produtos serão lavrados com esclarecimentos dos motivos legais conforme o artigo 54.

§ 1º - Substâncias perecíveis poderão ser retirados pela SMS, que lhes dará o destino que lhe aprovar.

§ 2º - Substâncias não perecíveis permanecerão no local da infração, desde que não ofereça risco à saúde da população e sua vigilância será de responsabilidade do infrator.

Art. 59 – Os autos de interdição definitiva serão lavrados nos termos dos artigos anteriores, impedindo-se, imediatamente e em caráter definitivo, prosseguimento das atividades de pessoas ou empresas infratoras.

§ 1º - O prazo para regularização, após a interdição temporária, será de 15 (quinzo) dias.

§ 2º - Os autos de interdição serão executados pelos agentes sanitários da Divisão de Vigilância e da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º – A emissão de auto de interdição definitiva acarretará imediato cancelamento de Inscrição Municipal e Licença de Funcionamento.

Art. 60 – Os casos omissos neste Código serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, que poderá requerer a presença de técnicos especializados, quando se fizer necessário, e/ou utilizar-se da Legislação Estadual e Federal subsidiariamente.

Art. 61 – Penalidades funcionais serão aplicadas a servidores infratores do acordo com a legislação em vigor.

§ 1º - Serão punidos os servidores que se negarem a prestar assistência ao município quando for este solicitado, para esclarecimentos ao público das normas consubstanciadas neste Código.

§ 2º - Serão punidos os fiscais sanitários que, por negligência ou má fé, lavrarem sem obediência aos requisitos, de forma a lhes acarretar nulidade.

§ 3º - Serão punidos os fiscais que tendo que lavrar o auto de infração se negarem de autuar o infrator.



160

Câmara Municipal de Serrinha
Estado da Bahia
CGC. 13.347.406/0001-97

Art. 62 – A competência para conceder prorrogação do prazo para cumprimento de exigências de saúde, será na forma que dispuser o regulamento.

Art. 63 – Fica a SMS autorizada a expedir portaria elucidando dizeres dos artigos do presente código bem como tomar medidas necessárias a novos assuntos que estejam especificados.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 64 – Todo e qualquer descumprimento às normas contidas neste código, que interfiram na saúde ou no bem estar da população, deverá ser alvo de combate por parte da Secretaria Municipal de Saúde que em comum com as partes interessadas, procurarão eliminar os problemas existentes.

§ 1º - Será lavrado auto específico à infração em todos os casos, afim de documentar a interferência da Divisão de Vigilância Sanitária.

§ 2º - Não se chegando a um acordo que possibilite eliminar o problema de que trata o "caput" deste artigo e não tendo a Secretaria Municipal de Saúde competência legal para uma solução definitiva, o problema de normas deste código sanitário.

Art. 65 – A Secretaria Municipal de Saúde promoverá campanha permanente de educação sanitária, visando a informação e orientação da população para cabal divulgação e conhecimento dos dispositivos deste código e demais normas de proteção à Saúde Pública.

Art. 66 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (Cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 67 – As despesas decorrentes da publicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias de orçamento.

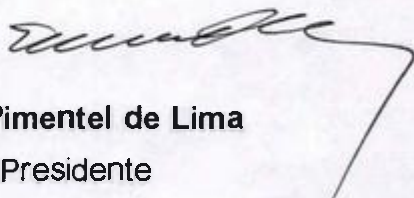
Art. 68 – Toda a arrecadação com multas, taxas e emissão de alvarás da Vigilância Sanitária, são ativos do Fundo Municipal de Saúde e deverão ser depositadas na conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 69 – As taxas de vigilância e fiscalização sanitária e os valores das licenças, as penas de multas as infrações das atividades fiscalizadas pela vigilância sanitária da SMS, serão cobradas em conformidade com a Lei Estadual, por Decreto Municipal respeitando a proporcionalidade do porte deste município, definidos pelos critérios da referida Lei.

Art. 70 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, em 14 de fevereiro de 2002.


Helder José Bacelar de Cerqueira
1º Secretário


Elso Pimentel de Lima
Presidente